



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001274898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2306182-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes IVONE SIQUEIRA e HERICK CRISTIANO RODRIGUES, é agravada LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 32.981
AGRAVO N° : 2306182-55.2024.8.26.0000
COMARCA : SANTOS — 4ª VARA CÍVEL
AGRAVANTES: IVONE SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADA : LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS
JUIZ : FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de Terceiro. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, decorrentes de acidente de trânsito. Fase de Cumprimento de Sentença. Embargos de Terceiro que foram acolhidos para determinar o levantamento da penhora das quotas sociais da Empresa Auto Posto Balança Ltda., com a condenação dos exequentes embargados ao pagamento da verba honorária. Embargante que instaurou o presente Incidente com a pretensão de recebimento dos honorários sucumbenciais. DECISÃO que afastou o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida, em razão do benefício da “gratuidade”. INCONFORMISMO dos executados deduzido no Recurso. EXAME: exequente que instaurou o Incidente de Cumprimento de Sentença requerendo a revogação ou relativização do benefício da “gratuidade”. Exceção de Pré-Executividade oposta pelos agravantes que foi rejeitada por decisão anterior, reconhecendo expressamente a superação da situação de hipossuficiência financeira que justificou a concessão de “gratuidade”. Ausência de notícia de Recurso no tocante. Matéria já alcançada pela preclusão. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos de Terceiro, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que a agravada moveu contra os agravantes, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” na fl. 66 dos autos principais.

Argumentam os agravantes, em resumo, que são beneficiários da “*gratuidade*” concedida nos autos dos Embargos à Execução, não havendo notícia de revogação posterior desse benefício; o MM. Juiz “*a quo*” deferiu o bloqueio de valores de forma cautelar, sem a revogação da “*gratuidade*” e sem a comprovação pela agravada quanto à superação da situação de “*hipossuficiência financeira*” dos executados; são beneficiários do “*bolsa família*”; a existência de crédito em favor dos executados nos autos do Incidente de Cumprimento de Sentença nº 0015155-74.2021.8.26.0562 não autoriza a revogação da “*gratuidade*”; deve ser reconhecida a manutenção do benefício da “*gratuidade*” concedido aos executados, com o consequente levantamento do bloqueio cautelar (fls. 1/13).

Recebido o Recurso (fl. 32), a agravada apresentou contraminuta (fls. 34/42).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos dos Embargos de Terceiro, ora em fase de Cumprimento de Sentença, que a agravada moveu contra os agravantes, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Trata-se de Ação de Embargos de Terceiro, em fase de Cumprimento Definitivo de Sentença, com a pretensão de pagamento de quantia certa (honorários advocatícios). A executada foi intimada para pagamento (fls. 12/13) e houve bloqueio cautelar de valor

Agravo de Instrumento nº 2306182-55.2024.8.26.0000 - Voto nº 32.981 3

para garantia do resultado da execução (fls. 18). A Exceção de Pré-Executividade foi rejeitada (fls. 30) e não houve recurso (fls. 41). A transferência do valor foi efetivada (fls. 34/35). A questão sobre a manutenção dos benefício da gratuidade de justiça foi expressamente decidida na decisão de fls. 30, em relação a qual não houve recurso. DECORRIDO O PRAZO RECURSAL DA PRESENTE DECISÃO, tornem conclusos para efetivação do levantamento e extinção.” (“sic”, fl. 66 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, consta dos autos que os Embargos de Terceiro autuados sob o nº 1025128-65.2023.8.26.0562, opostos pela agravada contra os agravantes, foram acolhidos para afastar a penhora sobre as cotas sociais da Empresa Auto Posto Balança Ltda., com a condenação dos embargados, ora agravantes, ao pagamento de verba honorária arbitrada em quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa (fls. 223/224 dos autos dos Embargos).

Os embargados apresentaram Recurso de Apelação, mas esta E. 27ª Câmara de Direito Privado negou provimento ao Recurso, por votação unânime, majorando a verba honorária para dezessete por cento (17%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 252/258 dos autos dos Embargos).

Bem por isso, os embargantes instauraram o Incidente de Cumprimento de Sentença, sustentando a necessidade de revogação ou relativização da “*gratuidade*” concedida aos executados

(fls. 1/5 dos autos principais).

Demais, intimados para o cumprimento da obrigação (fls. 12/13 dos autos principais), os executados opuseram Exceção de Pré-Executividade requerendo a extinção do feito, a pretexto de ausência de comprovação de superação da situação de “*hipossuficiência financeira*” (fls. 22/24 dos autos principais).

A propósito, estabelece o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, “*in verbis*”, que “*Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário*”.

No caso, tem-se que o MM. Juiz “*a quo*” rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, reconhecendo expressamente a “*mudança da condição financeira*”, com a consequente exigibilidade do crédito exequendo (fl. 30 dos autos principais), decisão essa disponibilizada no Diário de Justiça eletrônico em 05 de agosto de 2024 (fl. 32 dos autos principais).

Embora a alegação de que não houve revogação do benefício da “*gratuidade*”, tampouco comprovação de que os executados não fazem jus ao benefício, verifica-se em verdade que os

executados, ora agravantes, tentam através deste Agravo de Instrumento modificar questão que já se acha preclusa ou alcançada pela coisa julgada, porquanto não impugnada pelo meio processual adequado na fase oportuna.

Assim, verificada a ocorrência da preclusão temporal no tocante, “*ex vi*” do artigo 507, do Código de Processo Civil (“*É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*”), sem razão os agravantes.

A propósito, eis a Jurisprudência:

2183615-22.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Despesas Condominiais

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Osasco

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 23/10/2024

Data de publicação: 23/10/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Respeitável decisão que manteve as decisões de páginas 1165, 1152/1154, 1052/1053, 735/736 e 462/464. Não se conhece do pedido da gratuidade da justiça, ou do diferimento do recolhimento de preparo, sob pena de indevida supressão de instância. **Decisão agravada que manteve decisões anteriores, e contra tais decisões não foram interpostos recursos. Pronunciamento que apenas mantém uma deliberação judicial anterior, não reabre novo prazo recursal, em decorrência da preclusão, sendo este o entendimento extraído do artigo 507 do Código de Processo Civil.** Decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial não foi analisada pelo juízo de origem. Impossibilidade de análise, sob pena de indevida supressão de instância. **RECURSO DESPROVIDO.**

2008168-20.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Direito de Vizinhança

Relator(a): Sergio Alfieri

Comarca: Caieiras

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 19/04/2024

Data de publicação: 19/04/2024

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. Direito de Vizinhança. Produção Antecipada de Provas. Decisão agravada que determinou à autora/agravante o recolhimento dos honorários periciais. **Parte autora que teve indeferido o benefício da gratuidade da justiça em momento anterior, conformando-se com a referida decisão, pois deixou de interpor recurso de agravo de instrumento, cabível à espécie (art. 1.015, V, CPC).** Pretensão da autora de concessão da benesse para que fique isenta do pagamento dos honorários periciais. Impossibilidade. **Preclusão da matéria.** Mera reformulação do pedido em lapso temporal exíguo sem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstração de ocorrência de alteração da condição de suficiência econômica. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora